



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Projeto de Lei (AMM nº 003)

Encaminho aos pares, na forma regimental, para apreciação e deliberação, proposição na modalidade de Projeto de Lei, visando assegurar às servidoras públicas do Município de Mendes o direito a 01 (um) dia de folga anual para a realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero, do município de Mendes/RJ conforme especificado, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

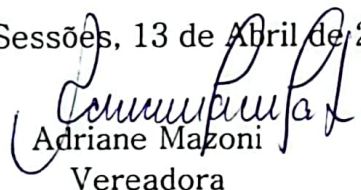
O objetivo deste Projeto de Lei é incentivar as servidoras públicas de Mendes a cuidarem da própria saúde. O câncer de mama e o de colo do útero são doenças graves, mas que têm cura se descobertas cedo.

Muitas vezes, a servidora deixa de fazer seus exames preventivos porque não consegue conciliar o horário do trabalho com o horário das clínicas e postos de saúde e garantindo um dia de folga por ano para essa finalidade, estaremos facilitando o diagnóstico precoce e o tratamento rápido, evitaremos faltas e prevenindo que haja meses de licença médica para tratamentos avançados e mostramos que o município se preocupa com o bem-estar de quem trabalha para a nossa cidade.

Esta medida não gera custos extras e traz um benefício enorme para a saúde pública de Mendes.

Esse projeto de lei demonstra o compromisso do município de Mendes com a saúde das servidoras municipais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2026.


Adriane Mazoni
Vereadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Projeto de Lei (AMM nº 003)

Institui a implantação para assegurar às servidoras públicas o direito a 01 (um) dia de folga anual para a realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero no Município de Mendes/RJ

*Autoria: Vereadora Adriane Macedo Mazoni

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º: Fica assegurado às servidoras públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Mendes o direito a 01 (um) dia de ausência ao serviço por ano, sem qualquer prejuízo em sua remuneração, para a realização de exames preventivos de câncer de mama e de colo do útero;

Artigo 2º: A servidora poderá usufruir do benefício na data em que realizar os exames, devendo comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

Artigo 3º: A comprovação da realização dos exames deverá ser feita mediante a apresentação de atestado médico ou declaração de comparecimento, emitida por unidade de saúde pública ou privada, no primeiro dia útil subsequente à folga.

Artigo 4º: O não comparecimento ao exame na data agendada, sem justificativa legal, acarretará a perda do abono do dia de falta.

Artigo 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, de de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - MENDES - RJ

www.mendes.rj.leg.br